



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 205 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

64ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05/04/11

PROCESSO Nº. 1/2354/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200805499-6

RECORRENTE: EMIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: João Saraiva Araújo e Tereza Cristina A. Ciarlini

MATRÍCULA: 005647-1-0 e 036164.1.X

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

EMENTA: 1. **OMISSÃO DE ENTRADA** – 2. A contribuinte recebeu mercadorias, desacompanhadas de documentação fiscal, referente aos exercícios de 2004 e 2005, detectados através do Sistema de Levantamento de Estoque – *SLE*. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão da redução da base de cálculo advinda de trabalho pericial. Reformada a decisão condenatória proferida pela instância singular, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência ao art. 139 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta nos artigos 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração por *omissão de entradas*, identificada através do *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE* no montante de R\$ 433.192,40, referente ao exercício de 2004 e 2005. O ilícito supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 200802975, objetivando executar *Auditoria Fiscal Ampla*, referente ao período de 01/01/04 a 31/12/05, junto à empresa contribuinte *Emis Comércio e Representações Ltda*, enquadrada no CNAE como *comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo*. Auto de infração lavrado em 06/05/08, com fulcro no art. 139 do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada de forma pessoal, através do termo de início de fiscalização acostado às fls. 06, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200805499-6, informações complementares às fls.03/04, ordem de serviço nº. 2008.02975, termo de início de fiscalização nº. 2008.02439, termo de conclusão de fiscalização nº. 2008.10891, *Relatório SLE- Inventário* às fls. 08/18; 35/44 e 65/76, *Relatório SLE de Entradas* às fls. 19/26 e 49/56, *Relatório SLE de Saídas* às fls. 27/34 e 56/64, Levantamento Quantitativo às fls. 45/48; 77/81, termo de juntada do AR às fls. 82, cópia do AR às fls. 83, termo de revelia e despacho às fls. 84. O auto em epígrafe relatou, *expressis verbis*:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. A EMPRESA RECEBEU MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS DURANTE E OS EXERCÍCIOS DE 2004 E 2005 NO MONTANTE DE R\$ 433.192,00. O LEVANTAMENTO DE ESTOQUE FOI EFETUADO COM BASE NOS DADOS FORNECIDOS PELA EMPRESA ATRAVÉS DO ARQUIVO MAGNÉTICO.”

Às informações complementares, os autuantes informaram que a empresa autuada recebeu mercadorias durante o exercício de 2004 e 2005, desacompanhadas de documento fiscal. Salientou que a empresa comercializa em torno de 90% de mercadorias sujeitas a isenção condicionada, prevista no artigo 6º, LXXIII, “a” do Dec. nº. 24.569/97, no caso de vendas dentro do estado e com redução da base de cálculo nos termos do art. 51 e 54 nas vendas interestaduais. Ademais, citando o art. 9º do RICMS, expendeu que a isenção não é extensiva às obrigações acessórias relacionadas com a obrigação principal alcançada pela exoneração fiscal, e em decorrência disto, deve a empresa ao adquirir mercadorias, exigir o documento fiscal, que contenham todos os requisitos legais, bem como, a devida escrituração.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Base de Cálculo	R\$ 433.192,40
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 129.957,72
TOTAL	R\$ 129.957,72

A ciência do auto de infração foi efetivada, por via postal em 13/05/08, consoante termo de juntada e cópia de AR de fls. 82/83. A defendente veio aos autos às fls. 86, onde requereu dilação do prazo para apresentação de defesa, ao que de plano foi deferido, em conformidade com despacho proferido às mesmas folhas, sendo prorrogado até 21/05/08.

A empresa apresentou impugnação, acostada às fls. 90/95, instruída com documentos às fls. 96/119, onde inicialmente afirmou que em nenhum momento omitiu a entradas de mercadorias, ou seja, que não adquiriu mercadoria desacompanhada das respectivas notas fiscais. Esclareceu que a autuação fiscal inobservou o processo de diluição das unidades realizado por ocasião da entrada e da saída dos produtos comercializados pela requerente que foram vendidos em retalho. Neste sentido, acrescentou que o processo de diluição das unidades consiste na alteração destas, principalmente do formato de caixa para quilo, de caixa para litro, de caixa para pacote, de dúzia para unidade, bem como na mudança dos códigos referentes aos produtos. Assim, concluiu que referidos processos encadearam a saída de mercadorias sem a correspondente entrada, proporcionando por outro lado, a saída de produtos sem a respectiva baixa do estoque, razão pela qual das omissões lavradas no respectivo auto de infração. A empresa criou uma tabela exemplificativa às fls. 93 para demonstrar os erros cometidos pelo fiscal em seu levantamento. Por fim, salientou que não houve qualquer omissão de entrada e saída, de maneira que os erros observados pelo fiscal demonstram ilegalidade e a falta de verdade material. Propugnou acerca da necessidade de perícia, a fim de confirmar os erros apontados nos referidos produtos, nos termos do art. 55 do decreto 25.468/99, bem como solicitou que seja cientificado do dia e da hora do julgamento, para realizar sustentação oral, requerendo a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

O julgador monocrático, em atenção às razões aduzidas pela impugnante, entendeu que a perícia solicitada se revelava despropositada uma vez que a defesa, embora tenha apresentados fatos que eventualmente pudessem ensejar a realização da prova pericial, não apresentou provas que os sustentem. Aduziu que há contra a pretensão da empresa, o fato de que o agente fiscal, nas informações complementares, noticiou que a mesma tomou conhecimento do levantamento que ali se realizava. Concluiu que as alegações trazidas pela



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

defesa em momento algum se sobrepuseram ao levantamento fiscal, Por fim, decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, intimando a autuada a recolher, no prazo de 20 (vinte) dias, a importância de 129.957,72 (cento e vinte e nove mil novecentos e cinquenta e sete Reais e setenta e dois centavos), com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários*.

A intimação da decisão monocrática de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal foi enviada para a empresa, por via postal, em 12/05/2009, em observância aos preceitos legais inerentes ao ato, conforme se comprova por AR e termo de juntada apostos às fls. 129/130.

A empresa veio aos autos às fls. 131, onde requereu dilação do prazo recursal, o que de plano foi deferido, em conformidade com despacho proferido às mesmas folhas, sendo prorrogado até 29/05/09.

A contribuinte regularmente intimada interpôs recurso voluntário tempestivo, às fls. 134/140, onde afirmou que não existem diferenças a serem apuradas, tendo havido erro no levantamento feito pelo fiscal. Aduziu sobre a necessidade da realização de perícia para dirimir quaisquer dúvidas sobre os processos de diluição das unidades, realizados por ocasião da entrada e da saída dos produtos comercializados que foram vendidos em retalho, requerendo a realização do exame pericial para realizar levantamento na empresa a fim de apurar a precisão do feito fiscal, argumentando que os documentos nos autos como notas fiscais, relatórios de transformação de embalagens, modelo de controle de entrada e saída do almoxarifado e os cálculos por amostragem são provas suficientes para fins de viabilização da perícia. Por fim, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração. Solicitou, ainda, realizar sustentação oral das razões expostas.

Considerando matéria de defesa já argumentada, foi encaminhado o pedido de perícia pela Consultoria Tributária, acostado as fls. 144. O contribuinte através do Termo de Intimação de Pericias e Diligencias, acostado as fls. 153/154 fica obrigado a fornecer a documentação fiscal/ contábil necessária a elucidação dos fatos consignados nos autos. A empresa nomeou assistente técnico conforme termo de compromisso acostado as fls.155 e pediu dilação do prazo para manifestar-se sobre o laudo pericial, acostado nas fls.215. O perito, através do laudo pericial às fls. 145/147, analisou o banco de dados que embasou a presente autuação, observando que alguns produtos iguais foram lançados com códigos diferentes, devido às diversas unidades em que foram comprados e vendidos, causando, assim, omissão de entradas e saídas em alguns produtos e elevando o valor dessas omissões em outros, informou também que deixou de existir omissão de saída para alguns produtos, conforme as planilhas anexas.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Observada a pericia, um novo relatório totalizador do levantamento do estoque foi emitido, apurando uma omissão de entrada para o ano de 2004 de R\$ 31.904,39 e de R\$ 12.461,20 para o ano de 2005 totalizando R\$ 44.365,59, conforme relatório totalizador em anexo, fato este que leva a parcial procedência do feito fiscal.

O *Termo de Entrega de Laudo Pericial e Abertura de Prazo*, acostado às fls. 149/150, foi enviado à empresa, em 21/09/10, oportunidade em que foi intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do laudo pericial, conforme art. 27, II, alínea “b” da Lei 12.732/97.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 488/10, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, opinando por reformar a decisão singular, para parcial procedência do auto de infração. Asseverou que existem provas da materialidade da acusação fiscal, contudo o agente não levou em consideração o procedimento da diluição dos produtos comercializados, bem como o modelo de controle de entrada e de saída do almoxarifado em face do procedimento de transformação as fls. 98/118 dos autos.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer que repousa às fls. 219/221.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **EMIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**. Em face de **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. **1/200805499-6**, através do qual, a recorrente, se insurgiu contra a Decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo o contribuinte acima identificado esta sendo acusado de compra de mercadorias sem a devida nota fiscal, referente ao exercício de 2004 e 2005,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

detectado através do Sistema de Levantamento de Estoque – *SLE*, com base de cálculo no valor de R\$ 433.192,40.

1. Da Falta de Emissão de Notas Fiscais de Entrada

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

No tocante ao mérito, ou seja, a *falta de emissão de notas fiscais de entrada*, cabe observar que na técnica fiscalizatória em comento, quando a contribuinte procede com uma saída de mercadorias em quantidade superior as que deram entrada no estabelecimento e estavam regularmente escrituradas, afigura-se uma presunção *juris tantum* de *omissão de entrada* de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 139 do RICMS, veja-se:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Por oportuno, merece reforma o quantum previsto na peça inaugural, uma vez que restou sobejada nova base de cálculo encontrada pela perícia, constante às fls. 145/148, no montante referenciado pela Consultoria Tributária, aplicando-se à penalidade em lume, a multa inserta no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670 com alteração dada pela Lei 13.418/03, em harmonia com a disposição legal do art. 106, II, alínea “c” do Código Tributário Nacional.

2. Do voto

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória proferida na instância singular, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, em virtude da adoção aos valores elencados em sede de perícia realizada, em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO



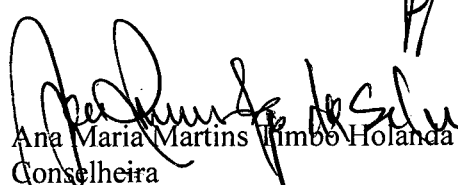
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

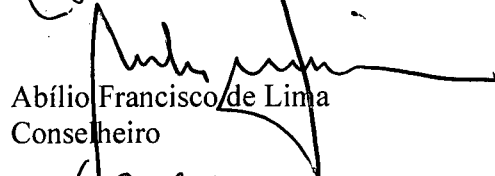
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

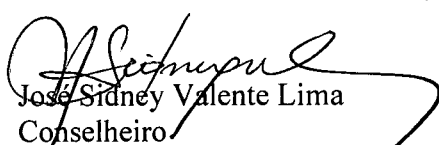
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **EMIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial, nos termos do voto da relatora, conforme o parecer da Consultoria Tributaria, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente Dr. Fernando Alfredo Franco.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de Maio de 2011.

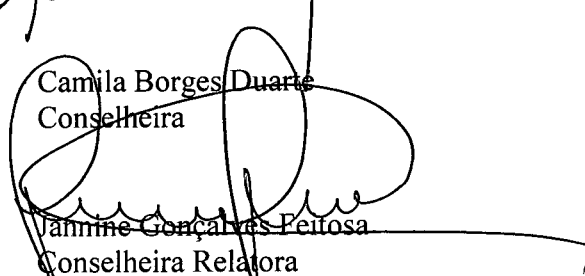

Ana Maria Martins Timbo Holanda
Conselheira

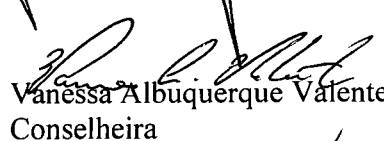

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

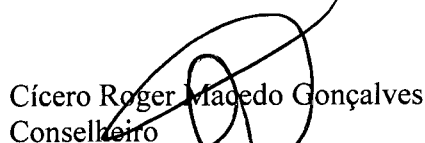

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

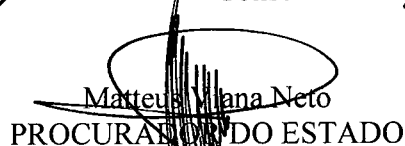

José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Dulcineire Pereira Gomes
PRESIDENTA


Camila Borges Duarte
Conselheira


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Mateus Vilana Neto
PROCURADOR DO ESTADO